Ponta Porã – MS, 23 de dezembro de 2013.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal LEI N°. 4.000, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

"Dispõe sobre o Sistema Funerário Municipal e o Fundo Municipal de Cemitério e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

- Art. 1°. Os serviços funerários são serviços públicos, podendo ser prestados diretamente pelo Município ou por particulares, nas condições estabelecidas nesta Lei.
- Art. 2°. Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:
- I AUTORIDADE NOTARIAL pessoa legalmente autorizada a emitir a Certidão de Óbito, no local do falecimento através do Cartório de Registro Civil;
- II CAPELA DE VELÓRIO local destinado à vigília de cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;
- VII DESTINATÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL pessoa carente, assim declarada pelo órgão municipal competente, ou aquela não identificada pela autoridade competente;
- VIII EMBALSAMAMENTO técnica utilizada para a conservação de cadáver que envolve a retirada das vísceras;
- IX EMPRESA FUNERÁRIA pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços funerários que consiste em confeccionar ou comercializar urnas funerárias, tendo como atribuição a organização do velório, transporte de corpos, restos mortais e atividades de preparo de corpos para sepultamento;
- X GUIA DE SEPULTAMENTO documento expedido pela autoridade competente, contendo os dados para a Certidão de Óbito;
- XI TRASLADO transferência de um cadáver de uma sepultura para outra, ou de um cemitério para outro;
- XII URNA MORTUÁRIA caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente usado para sepultamento de cadáver ou restos mortais de corpos humanos;
- XIII TANATOPRAXIA técnica que envolve a conservação de cadáveres mediante a aplicação de produtos químicos;
- Art. 3°. A instalação de novas empresas de serviços funerários e a adequação das existentes atenderá às exigências contidas nesta Lei, observadas, ainda, as seguintes normas regulamentadoras:
- I Plano Diretor Participativo do Município;
- II Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;
- III Código Urbanístico Municipal;
- IV Leis Sanitárias e Ambientais Municipais, Estaduais e Federais;

V - Normas técnicas especiais estabelecidas pela Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Nacional para o funcionamento de estabelecimento funerário e congênere.

CAPÍTULO II DO SISTEMA FUNERÁRIO MUNICIPAL

- Art. 4°. Fica criado o Sistema Funerário Municipal, destinado ao atendimento das famílias residentes no município de Ponta Porã, ou que dele vierem a utilizar.
- Art. 5°. O serviço funerário poderá ser realizado por particulares, mediante concessão onerosa do serviço público, através de procedimento licitatório, instaurado previamente, para prestação do serviço no âmbito municipal, observado o disposto no art. 175 da Constituição Federal, no art. 115 da Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 8.987/1995.
- Art. 6°. Para os fins do disposto nesta lei considera-se:
- I Concessão Onerosa do Serviço Funerário Municipal: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, na forma desta Lei Complementar, por meio de concorrência pública a pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e prazo determinado e mediante pagamento da outorga;
- II Objeto da concessão: a prestação e exploração do Serviço Funerário dentro dos limites do Município de Ponta Porã;
- III Poder Concedente: o Município de Ponta Porã;
- IV Concessionária: pessoa jurídica selecionada mediante licitação, na modalidade concorrência.
- Art. 7°. São consideradas atividades integrantes do serviço funerário:
- a) Remoção de Restos Mortais Humanos: medidas e procedimentos relacionados à remoção de restos mortais humanos, em urna funerária, bandeja ou embalagem específica, desde o local do óbito até o Estabelecimento Funerário, adotando-se todos os cuidados de biossegurança necessários para se evitar a contaminação de pessoas e/ou do ambiente.
- b) Higienização de restos mortais humanos: medidas e procedimentos utilizados para limpeza e anti-sepsia de restos mortais humanos, com o objetivo de prepará-los para procedimentos de conservação, inumação ou outra forma de destino;
- c) Tamponamento de restos mortais humanos: uso de tampões para vedação dos orifícios do cadáver;
- d) Conservação de restos mortais humanos: empregos de técnicas, através das quais os restos mortais humanos são submetidos a tratamentos químicos, com vistas a manterem-se conservados por tempo total e permanente ou previsto, quais sejam, o embalsamamento e a formalização, respectivamente.
- e) Tanatopraxia: emprego de técnicas que visam à conservação de restos mortais humanos, reconstrução de partes do corpo e embelezamento por necromaquiagem;
- f) Ornamentação de Urnas funerárias: consistem na colocação de flores, véus e adornos decorativos e religiosos, conforme tradições e orientação religiosa;
- g) Necromaquiagem: consiste na execução de maquiagem de cadáveres, com aplicação de cosméticos específicos;
- h) Comércio de artigos funerários: exposição para venda de artigos funerários, tais como urnas funerárias (caixões), objetos decorativos e religiosos;
- i) Velório: consiste nas honras fúnebres, conforme tradições e orientação religiosa. Ato de velar cadáveres;
- j) Traslado de restos mortais humanos: todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive aquelas referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até sua destinação final.
- k) Administração de planos, convênios e auxílio-funeral.

- Art. 8°. As empresas funerárias deverão observar as prescrições do Código de Ética e auto-regulamentação do setor funerário, o Código de Defesa do Consumidor e demais regulamentos afins, sob pena de instauração de procedimento administrativo pelo Município, para averiguar e aplicar as sanções nos termos da legislação vigente.
- Art. 9. As empresas funerárias que apresentarem Alvará de Funcionamento e da Vigilância Sanitária em vigor na data da publicação desta Lei receberão delegação de serviços, a titulo precário.
- §1º A delegação de serviços a titulo precário prevista neste artigo permanecerá válida pelo prazo necessário à organização da licitação que precederá a outorga das concessões que as substituirá.
- §2º Outorgada a concessão será extinta automaticamente a delegação de serviços a titulo precário e os alvarás de funcionamento que trata o caput deste artigo serão cassados.
- §3º As empresas funerárias devidamente documentadas junto ao Município terão uma escala de plantão, que deverá ser regulamentada por Decreto.
- Art. 10. As empresas funerárias sediadas em outra localidade somente poderão executar o serviço funerário no Município de Ponta Porã nas seguintes situações:
- I quando o óbito tiver ocorrido em Ponta Porã e a família optar pelo sepultamento em outra cidade;
- II quando o óbito ocorrer em outro Município e a família optar pelo sepultamento em Ponta Porã, com prévia autorização do serviço funerário municipal.
- §1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, as funerárias deverão estar regularizadas junto ao Município de origem, bem como previamente cadastradas no serviço funerário municipal.
- §2º As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação, bem como a dos seus funcionários.
- §3º Para a execução de serviços, nos casos de empresas funerárias de outros municípios, também deverão obter a Guia de Sepultamento, emitida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã.
- Art. 11. Será garantida à família enlutada a livre escolha da empresa funerária, devendo, entretanto, a empresa escolhida ser concessionária do serviço funerário municipal ou habilitada por seu órgão competente, para prestar o serviço de translado, quando a sede da empresa for localizada em outro Município.
- Art. 12. Fica criada a Guia de Autorização para Liberação e Sepultamento de Corpos (Guia de Sepultamento), emitida pelo Poder Público Municipal ou por entidade delegada para esta finalidade.
- § 1º A guia prevista no caput deste artigo será emitida para todos os óbitos ocorridos e sepultamentos realizados neste Município.
- § 2º A Guia de Sepultamento será emitida em número de vias suficientes para as seguintes atividades:
- a) liberação do corpo junto ao local onde se encontra;
- b) traslado do corpo do local onde se encontra ao local onde será sepultado;
- c) sepultamento do corpo;
- d) controle da Comissão Municipal de Serviço Funerário;
- e) guarda do familiar ou responsável pelo sepultamento.
- Art. 13. A liberação de corpos nos locais onde ocorrerem óbitos, encaminhamentos e os sepultamentos nos cemitérios de Ponta Porã ficam condicionados à apresentação da Guia de Sepultamento.
- §1º A não observância do disposto neste artigo sujeita o infrator às seguintes penalidades:
- a) multa de 250 Unidades Fiscais de Ponta Porã (UFPP) na primeira infração;
- b) multa de 500 Unidades Fiscais de Ponta Porã (UFPP) na segunda infração;
- c) multa de 1.000 Unidades Fiscais de Ponta Porã (UFPP), a partir da terceira infração;
- d) suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- e) cassação da concessão de serviços ou da habilitação.

- §2º Considera-se infrator, para fins deste artigo, o hospital, clínica, cemitério, empresa funerária e demais órgãos responsáveis pela liberação ou sepultamento sem a correspondente guia.
- Art. 14. Para prevenir riscos à salubridade pública todo o transporte de corpos e traslados no Município, somente poderá ocorrer em veículos devidamente adequados a este serviço.
- Parágrafo único. Os veículos devidamente adaptados para o transporte de corpos serão vistoriados periodicamente pelo órgão público competente.
- Art. 15. Os estabelecimentos prestadores de serviços de preparo, higienização e/ou tamponamento, tanatopraxia e conservação de corpos deverão seguir as normas vigentes que regulamentam estas atividades.
- Art. 16. As atividades das empresas funerárias e os procedimentos de liberação de corpos nos necrotérios dos hospitais públicos e privados não regulamentados reger-se-ão por esta Lei, decretos, regulamentos e demais atos emanados pelo poder competente.
- Art. 17. A fiscalização das ações do Sistema Funerário Municipal compete ao Poder Público.
- Art. 18. As concessionárias serão obrigadas a prestar serviço gratuito ao destinatário da assistência social, através de sistema de rodízio entre as prestadoras.
- §1º No serviço gratuito ao destinatário da assistência social deverão ser prestadas obrigatoriamente as seguintes atividades: preparação do corpo, fornecimento de urna mortuária, remoção e transporte de cadáveres, ossadas e membros e cessão de capela de velório.
- §2º O atendimento gratuito aos destinatários da assistência social que trata o caput deste artigo será de no mínimo 10 (dez) por mês.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

- Art. 19. É proibida qualquer liberação de corpo, traslado e/ou sepultamento sem as respectivas Guia de Sepultamento, emitida pelo Município de Ponta Porã, e a Certidão de Óbito, ambas originais.
- Art. 20. A inobservância do disposto nesta Lei, do Código de Ética, da auto-regulamentação do setor funerário, do edital de licitação e/ou do contrato de concessão sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes nas leis sanitárias e das normas técnicas pertinentes:
- I advertência;
- II multa;
- III intervenção;
- IV cancelamento da licença;
- V caducidade da concessão;
- VI fechamento do estabelecimento.
- Art. 21. Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.
- § 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a Notificação será convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 2º A Notificação e o Auto de Infração e Multa serão objetos de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.
- Art. 22. O estabelecimento será interditado após o trânsito em julgado da decisão administrativa que verificou procedente o ato infracional cometido.

Art. 23. Após notificação, multa e interdição, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa na forma do Código Tributário do Município - CTM, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei, procederse-á ao cancelamento das licenças e a consequente caducidade da concessão ou será determinado o fechamento do estabelecimento.

Art. 24. Incidirá multa de:

- I 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Ponta Porã UFPP, por recusa de prestação de serviços funerários a destinatário da assistência social e à vítima de epidemia, calamidade e catástrofe;
- II 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Ponta Porã UFPP, pelo descumprimento de outros dispositivos desta Lei e do Código de Ética, exceto aquelas disposições já estabelecidas pelo art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da multa que trata o inciso I deste artigo será computada individualmente por óbito recusado.

- Art. 25. A concessão de serviço público será extinta nos seguintes casos:
- I advento do término do contrato;
- II encampação;
- III caducidade:
- IV rescisão;
- V anulação;
- VI falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de firma individual.

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE CEMITÉRIOS

- Art. 26. Fica o Município autorizado a criar o Fundo Municipal de cemitérios com a finalidade de dar suporte financeiro às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços funerários do Município.
- Art. 27. O Fundo Municipal de Cemitérios será vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, devendo garantir a vinculação dos recursos que integram o custeio dos serviços funerários, ficando vedada à utilização desses recursos para outras finalidades que não aquela específica para a qual foi criada.
- § 1º Os recursos do Fundo Municipal de Cemitérios serão assim constituídos:
- I recursos orçamentários do Municio;
- II os provenientes das tarifas cobradas pelos serviços de sepultamento, concessão onerosa, abertura de sepulcros, catacumbas e nichos, exumações, fechamento de canteiros, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério entre outros serviços;
- III- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas e recursos eventuais;
- IV rendas provenientes de aplicações financeiras;
- V sobras de recursos destinados ao Fundo e não utilizados no exercício;
- VI rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do serviço funerário;
- VII os provenientes de multas;
- VIII os provenientes de transferências de acordos, ajustes, contratos ou convênios que venham a ser firmados com órgãos federais ou estaduais.
- Art. 28. Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, serão depositados em instituição financeira pública, em conta intitulada Fundo Municipal de Cemitério, a qual será movimentada somente por autorização do Prefeito.
- Art. 29. Os recursos do Fundo do Cemitério Municipal serão aplicados nas seguintes finalidades, relacionadas à recuperação física, reaparelhamento e funcionamento do Cemitério:
- I reaparelhamento e manutenção do Cemitério Municipal e da Capela de Velório Municipal;

- II construções;
- III aquisição de móveis e equipamentos;
- IV serviços de conservação e manutenção;
- V outros trabalhos para melhoramento das instalações.
- VI aquisição de áreas de terras e construção de novos cemitérios.

CAPÍTULO VIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 30. Os serviços funerários serão executados diretamente pelo Poder Público Municipal, ou sob o regime de concessão onerosa, precedido em qualquer hipótese, de licitação, em atendimento às Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 31. O prazo das concessões dos serviços funerários de que trata esta Lei, será pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que esteja atendendo as demandas e exigências do município.
- Art. 32. Poderá ser outorgada concessão onerosa dos serviços funerários à quantas empresas funerárias forem interessadas, para prestação do serviço no âmbito municipal, desde que atendam as condições do edital.
- Art. 33. A fiscalização das empresas funerárias realizar-se-á pelos órgãos municipais em suas atribuições de Poder de Polícia.
- Art. 34. Os representantes de empresas concessionárias serão responsabilizados pela inobservância das disposições desta Lei, do Código de Ética e demais legislações afins.
- Art. 35. Para fins de sepultamento, embalsamamento, transporte e exposição de cadáveres, observar-se-á o que dispõe a presente Lei, bem como as leis municipais e normas técnicas especiais pertinentes.
- Art. 36. Os preços dos serviços funerários prestados por concessionárias de que trata esta Lei, não poderão ser superiores ao estabelecido no edital de licitação respectivo.
- I a revisão de preços dos serviços funerários a que se refere este artigo terá, por base, a planilha de custos apresentada pelas concessionárias, com as devidas comprovações, que será analisada pelo executivo municipal;
- II o reajuste de preços dos serviços funerários a que se refere este artigo terá, por base, o menor índice oficial de correção e serão autorizados anualmente pelo executivo municipal;
- III a data-base para reajuste de preços funerários será o mês da assinatura do contrato ou do último reajuste, sendo vedado o reajuste de preço nos casos em que a periodicidade seja inferior a 12 (doze) meses.
- §1º A tabela com os preços que trata o caput do presente artigo deverá ser fixada pela concessionária em local visível.
- §2º As concessionárias deverão apresentar orçamentos completos aos interessados com todas as despesas inclusas e ainda emitir nota fiscal discriminando detalhadamente todos os serviços funerários prestados.
- Art. 37. As concessionárias deverão fixar em local visível ao público o número de telefone do órgão fiscalizador para reclamações e informações.
- Art. 38. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei.
- Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei número 3.511 de 11 de dezembro de 2006.

Ponta Porã – MS, 23 de dezembro de 2013.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

LEI N°. 4.001, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

"Dispõe sobre a concessão para exploração dos serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos das áreas urbanas do Município de Ponta Porã, do Assentamento Itamarati, do Distrito de Sangua Puitã e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes serviços:

- a) serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e úmidos domiciliares e comerciais;
- b) serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos recicláveis coleta seletiva;
- c) serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos perigosos (sólidos, contaminados com óleo e graxa),
- d) serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde;
- e) serviços de britagem de resíduos inerentes da construção civil;
- f) serviços de picagem de madeiras oriundas de podas e da construção civil.
- §1º Os serviços objetos desta Lei serão prestados no âmbito do Município de Ponta Porã, Assentamento Itamarati e Distrito de Sangua Puitã.
- §2º A concessão de serviços públicos, previstos nesta legislação, será regida nos temos do art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.987/95, Lei Federal n. 12.305/2010, Lei Orgânica do Município e pelas normas legais pertinentes.
- Art. 2° Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:
- I Resíduos sólidos e úmidos domiciliares e comerciais: provenientes de residências, comércios, parques, praças e vias públicas ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados.
- §1º Os resíduos sólidos e úmidos, para efeitos de coleta, é todo e qualquer resíduo ou detrito sólido e úmido, apresentado regularmente ou expressamente para coleta e transporte, desde que colocados em sacos plásticos com capacidade de até 100(cem) litros, ou em recipientes com alças.